PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-266612/2026
INTERESSADO: SMMA
ASSUNTO: ANÁLISE PREGÃO
PARECER Nº: 4337/2026

À SMMA-OS,

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, IMPRESSORA E EMPILHADEIRA. LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

CONSULTA

Versa o presente sobre solicitação de manifestação jurídica deste NAJLC quanto a procedimento licitatório, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA ARTICULADA PARA O DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL - MAAPV, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA"**, destinado a *ampla participação,* conforme especificações contidas na Minuta de Edital de Pregão Eletrônico, mov.15.1.

I – RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicita a análise jurídica de procedimento licitatório com vistas à realização de pregão eletrônico, conforme especificado acima.

Analisados os autos, verifica-se deles constar:

1) Portaria nº03/2026-SMMA, referente a designação de agentes de planejamento, mov.4.10;

2) Portaria nº33/2024-SMMA, referente a subdelegação de competências aos

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-266612/2026 por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 7202 em 29/10/2026 às 14:34:37

Superintendentes e Diretores, mov.4.12;

3) Portaria nº16/2026-SMMA, referente a designação de agentes operadores do certame na função de pregoeiros, mov.4.11;

4) Documento de Formalização da Demanda, mov.1.1, aprovado pelo Sr. Superintendente, mov.3.1;

5) Estudo Técnico Preliminar, *relacionamentos [1.1];*

6) Termo de Referência, mov.4.1;

7) Mapa de formação de preços datado de 13.10.2026, mov.4.2;

8) Indicação de gestor e suplente com as referidas ciências, mov.4.5;

9) Minuta de contrato, mov.4.6;

10) Requisição de Compra, movs.4.7;

11) Pesquisa de Preços, movs.4.8 e 4.9;

12) Solicitação de emissão de autorização para licitar, mov.8.1;

13) Autorização para Licitar, mov.10.1;

14) Minuta de Edital, mov.15.1;

15) Justificativas e declarações incluindo bem comum, não restrição a competitividade, critérios de sustentabilidade, não aceitação de consórcios e subcontratação, atendimento ao disposto no art.40, I da Lei Federal nº14133/2021 e atendimento ao disposto no art. 40, III e V, "a" e "b" da Lei Federal nº14133/2021, mov.4.4;

16) Declaração de preços de mercado, mov.23.1.

Exportado do sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 por Wagner Kaleb Ferreira - matrícula 72202 em 29/10/2026 às 14:34:37

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A solicitação de análise jurídica decorre da previsão do *caput* do artigo 53 da Lei

Federal nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...).*

No mesmo sentido, o disposto no Decreto Municipal nº. 700/2023:

> *Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *II - encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município - PGM, contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico; (...).*

Por seu turno, o §5º do art. 39 do Decreto Municipal nº. 700/2023 estabelece que: "*É condição para a emissão de parecer por Procurador do Município a completa instrução do processo.*"

Inicialmente, alerta-se que a atribuição do órgão de consultoria jurídica, em processos administrativos que envolvam contratações públicas e outros ajustes administrativos, limita-se à análise de formalidades legais, uma vez que não se pode exigir do profissional jurídico conhecimento técnico de outras áreas que não as do Direito.

Portanto, questões técnicas e outras atinentes ao mérito do procedimento administrativo não cabem ser analisadas pelo órgão de consultoria jurídica, a quem compete apenas zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo. Também se faz como oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados

A finalidade do parecer é instruir a autoridade com as considerações jurídicas a respeito da matéria questionada, fornecendo o substrato necessário a uma decisão administrativa consciente e alinhada às exigências do Direito Público.

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-266612/2026 por Wagner Caleb Ferreira - Matrícula 2202 em 29/10/2026 às 14:34:37

Parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1], "*não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.*"

Sendo assim, a SMMA poderá optar por solução jurídica diversa daquela exposta pelos pareceristas, em razão de argumento de ordem técnica relacionado à área de atuação ou mesmo com base em outros argumentos jurídicos, inclusive contrários ao presente parecer, desde que devidamente justificada.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 72202 em 29/10/2026 às 14:34:37

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.1 – INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – FASE PREPARATÓRIA

III.1.1 – PLANEJAMENTO

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Neste sentido, os incisos do art. 18 desta normativa explicitam as balizas para a devida instrução processual, conforme descrito abaixo:

> *(...) I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
>
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
>
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente*

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 377.

como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº. 700/2023, ao regulamentar a matéria no âmbito municipal, trouxe a instrução mínima que deverá estar presente nos processos de contratação:

*Art. 18. **Na hipótese da aprovação do ETP e deliberação da autoridade máxima** do órgão promotor pela continuidade do procedimento, **compete ao setor requisitante instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:***

*I - **estudo técnico preliminar - ETP**, nos termos do Regulamento específico ou, quando não for possível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*II **justificativa** pormenorizada e consistente **da necessidade da aquisição** ou da contratação;*

*III - **termo de referência remissivo ao ETP**, devidamente assinado, que também constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação, contendo as seguintes informações:*

(...)

*IV - **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação, nos termos do Regulamento específico, por meio de pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores;*

*V - **edital de licitação** com a minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como seu anexo;*

*VI - **indicação do gestor e de seu suplente**, com suas respectivas matrículas, pela autoridade competente, mediante ciência expressa;*

VII - indicação do fiscal e de seu suplente, se for o caso, pela autoridade competente, mediante ciência expressa;

Exportado do Sistema Único de Protocolo 01-266612/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 722823 em 21/10/2026 às 14:33:57

> *VIII - encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da SMF ou setor financeiro da autarquia ou fundação, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos;*
>
> *IX - encaminhamento para deliberação pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, nos casos previstos em seu Regimento Interno;*
>
> *X - **autorização para licitar ou dispensar**, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro. (...) (GRIFO NOSSO).*

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-266612/2026 por Wagner Caleb Ferreira - Matrícula 72402 em 29/10/2026 às 12:34:37

Diante do transcrito acima, discorremos a seguir sobre a instrução documental do presente processo de contratação, no que lhe for aplicável.

a) Estudo Técnico Preliminar

Conforme art. 2º do Decreto Municipal nº. 383/2023, e inciso XX do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP se caracteriza como "*o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*" Vê-se, portanto, que é documento indispensável, salvo exceções legais.

Do Protocolo nº01-266.666/2026 consta o Estudo Técnico Preliminar-ETP, formulado de modo simplificado assinado por técnico e pela agente de planejamento, tendo o Sr. Superintendente de Obras e Serviços autorizado o prosseguimento do procedimento destinado a contratação, por subdelegação, ratificando expressamente todos os atos já praticados .

O documento foi elaborado pelas áreas técnica e requisitante, e justamente por se tratar de documento técnico, não incumbe a esta PGM a avaliação do mérito, mas apenas o atendimento aos ditames legais.

Vale dizer que os requisitos necessários para elaboração do ETP estão nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021, assim como em Regulamento específico (Decreto Municipal nº. 383/2023).

A legislação permite a edição de ETP com conteúdo mínimo, e o §1º do art. 6º do Decreto Municipal nº. 383/2023 exige as devidas justificativas quando este não é elaborado com observância integral dos requisitos presentes nas normas que regem as contratações públicas. Tal justificativa consta no item 8 do ETP.

Da análise do ETP anexado, vê-se que atendeu minimamente aos requisitos previstos nas normativas supra expostas, sobretudo por conter os seguintes elementos, em resumo: i) necessidade da contratação; ii) estimativas de quantidades; iii) estimativa do preço da aquisição; iv) justificativas para o parcelamento ou não da contratação; e, v) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 - por Wagner Kaab Ferreira - Matrícula 72220 em 21/10/2026 às 14:34:37

b) Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação

O setor requisitante justificou a necessidade da aquisição, sob sua integral responsabilidade.

c) Termo de Referência

O Termo de Referência consiste em um dos atos/documentos essenciais do processo licitatório, e propicia à Administração a definição de métodos, estratégias de suprimento e o prazo de execução, entre outras potencialidades.

As informações obrigatórias que devem estar contidas no Termo de Referência estão dispostas nas alíneas do inciso III do art. 18 do Decreto Municipal nº. 700/2023.

No tocante ao aspecto formal do Termo de Referência, mov.4.1, observa-se que, aparentemente, foram atendidos os requisitos acima, *com exceção*: i) do prazo de vigência do contrato, informação que se faz exigida pelo art. 18, III, *"b"* e *"e"*, do Decreto Municipal em tela; e ii) da justificativa sobre a não exigência de garantia de proposta, o que, diversamente do que consta no item 15 em relação à não exigência de garantia de execução, não foi objeto de

justificativa no item 14, e se entende exigido pelo art. 18, III, *"I"*, do referido Decreto.

Ademais, consideram-se *recomendáveis* as adequações: *i) do subitem 9.8, o qual, do modo como redigido, aparenta excluir a aplicabilidade da Resolução SMF nº 02/2024 à hipótese, compreensão que não nos parece pertinente, uma vez que a pretendida contratação será custeada por recursos do Tesouro Municipal, como se confirma pelo disposto no subitem 13.1 do Termo de Referência; e ii) do subitem 13.2 do Termo de Referência, a fim de que, em relação ao "exercício seguinte", se preveja que as novas dotações serão informadas com base na LOA do ano correspondente, de modo que a referida previsão se uniformize, inclusive, com a redação do subitem 1.4 do Edital (mov. 15.1)*.

d) Orçamento estimado

Consta dos autos o orçamento estimado em alegada conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº384/2023, tendo sido apresentada justificativa para a os critérios de pesquisa e escolha dos fornecedores consultados, movs.4.2 e 23.1.

Contudo, apesar das providências acima comentadas, entendemos que a justificativa sobre a metodologia utilizada nos termos declinados na Declaração do Mov. 23.1 não evidencia, de forma detalhada, o porquê de, entre os fornecedores com os quais se realizou pesquisa direta, apenas um orçamento ter sido considerado para os fins da composição do Mapa de preços do Mov. 4.2. Tendo em vista, inclusive, que o art. 6º, § 2º, IV, do Decreto Municipal nº 384/2023 define que a pesquisa direta deve se dar com *"no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços"*, considera-se *recomendável que o setor competente explicite quais foram os demais orçamentos obtidos, bem como demonstre a utilização dos critérios para a exclusão de valores extremos e desarrazoados nos termos do art. 20 da Instrução Normativa SMF nº 03/2023, o que, por ora, se fez objeto de abordagem genérica no referido Mapa do Mov. 4.2 e na Declaração do Mov. 23.1.*

e) Edital

Impresso pelo Sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 - por Wagner Caleb Ferreira - Matrícula 72402 em 29/10/2026 às 14:44:37

O art. 21 do Decreto Municipal nº. 700/2023 dispõe que na elaboração do edital deverá ser observado o art. 25 da Lei Federal nº. 14.133/2021, assim como as exigências previstas nas normativas regulamentares.

O art. 25 da Lei Nacional de Licitações e Contratos estabelece que: "*O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*"

No que diz respeito ao aspecto formal no cumprimento destes requisitos, vê-se seu aparente atendimento ao disposto na legislação, *com exceção: da adequada formulação das condições de participação no certame, especificamente no tocante à redação do subitem 9.6, o qual aparenta dispor que somente poderão participar da licitação microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, o que, em razão do valor estimado para a licitação (movs. 4.2 e 23.1) conflita com o critério do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e com os próprios subitens 1.1 do Edital e 1.1 do Termo de Referência, os quais preveem, acertadamente, que o certame será destinado à ampla participação. Desse modo, entende-se pela necessidade de adequação do referido subitem 9.6 e de todas as demais disposições que restrinjam o certame à participação exclusiva de ME, EPP e MEI, a fim de que se compatibilizem com as previsões sobre a destinação do certame à ampla ocorrência, orientação que, cabe ressalta, não afasta a aplicação, no que couber, dos demais tratamentos diferenciados disciplinados nos artigos 42 a 49 da dita Lei Complementar*.

Ademais, tendo em vista que, nos termos do subitem 14.5 do Edital, não se pretende exigir requisitos de qualificação econômica-financeira, recomenda-se que seja alterada a nomenclatura do "Modelo 10 - Subanexo B" do Edital - o qual, por ora, se denomina "Qualificação econômica-financeira" -, com o fim de se evitar insegurança jurídica no processo seletivo.

Vê-se, ainda, que a modalidade Pregão é adequada ao objeto pretendido, tendo em vista a natureza comum dos bens a serem adquiridos, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 - por Walber Ribeiro Matsuda 7202 em 29/10/2026 às 14:14:37

14.133/2021, do art. 6º e dos arts. 40 a 55 do Decreto Municipal nº. 385/2023.

Têm-se, também, que o critério de julgamento estabelecido é o de menor preço, com modo de disputa aberto.

f) Indicação de Gestor e de Suplente

No mov.4.5 foram designados gestor e suplente pela autoridade competente, mediante ciência expressa.

g) Autorização para licitar

Foi acostada no mov.10.1 a Autorização para Licitar, com a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada.

h) Minuta de contrato

Foi acostada no mov.4.6 a minuta de contrato, a qual contempla os requisitos trazidos pelo art.92 da Lei Federal nº14.133/202123, estando aprovada nos seus aspectos estritamente jurídicos. com a *ressalva da necessidade das seguintes adequações:*

i. *Cláusula Primeira. Parágrafo Primeiro. Uniformizar o prazo de entrega no TR, Edital e minuta de contrato, não se tratando de dias úteis.*

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 - por Wagner Karas Ferreira - Matrícula 72202 em 21/10/2026 às 14:34:37

III.2. – DA OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS FORMALIDADES NECESSÁRIAS

Assim, examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como ao seu conteúdo, entendemos que estão parcialmente atendidas as exigências estabelecidas na Lei Federal n° 14.133/21 e, em se tratando de edital - espécie do gênero instrumento convocatório - impõe a Lei n.º 14.133/21 um conteúdo básico que se acha

explicitado em seu art. 25 e parágrafos, e serve, se bem observado, como um roteiro para a composição de edital, evitando omissões lesivas ao interesse do órgão, o que deve ser observado pelo setor.

Oportuno, ainda, que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal n° 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para as medidas administrativas necessárias, e em seguida o encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, que seja providenciada a publicação do edital.

No tocante à publicidade do certame, cumpram-se sobretudo os arts. 40, 41, 305 e 306 do Decreto Municipal n° 700/2023 e os artigos 15, 16, 54, § 5º, 57, inciso XII, 121 e 122 do Decreto Municipal nº 385/2023, bem como as demais disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021 e dos Decretos Municipais regulamentares.

Deve-se ressaltar que entre a publicação do aviso do certame e a data para a apresentação das propostas e lances há de decorrer o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis, nos termos do inciso I, alínea “a” do art. 55 da Lei Federal nº. 14.133/2023 e do art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023.

Sendo assim, é cabível a escolha desse instrumento para a contratação pretendida, desde que sejam promovidas as complementações supracitadas, grifadas em tópicos específicos.

Tem-se, também, devem ser cumpridas as disposições da Instrução Normativa nº. 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por força do Decreto Municipal n° 329/2021.

Frisa-se que a descrição do objeto quanto às especificações é de responsabilidade do setor requisitante, e não cabe a esta PGM-NAJLC adentrar no seu mérito, tampouco no que se refere aos preços fixados. Da mesma sorte convém negritar que não compete a este órgão de assessoramento jurídico a verificação dos critérios de conveniência e oportunidade para aquisição dos produtos indicados.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-266612/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 7222 em 21/10/2026 às 14:34:37

IV - CONCLUSÃO

Repisa-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Do mesmo modo, esta PGM-NAJLC realça que à medida que a implementação das novas normativas se consolide na prática administrativa, aprimorará a análise jurídica, e poderão surgir novos contornos a serem observados nestas avaliações.

É o parecer, pelo qual se aprova com ressalvas os termos da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e da instrução processual. Assim, para a continuidade deste certame, deverão ser observadas as recomendações expostas e grifadas nos tópicos específicos, e esta PGM-NAJLC se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no tocante à implantação da adequação instrutória.

Cita-se, ainda, o art. 291 do Decreto Municipal nº. 700/2023, que assim dispõe:

*Art. 291. **Na hipótese de parecer jurídico** ou parecer técnico **concluir pela possibilidade de aprovação de edital** ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste **com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados** ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.* (GRIFO NOSSO).

Observe-se a tramitação preconizada pelo art. 39 do Decreto Municipal nº. 700/2023, com retorno do protocolo ao setor requisitante para promoção dos ajustes necessários.

É o parecer.

PGM-NAJLC, data das assinaturas eletrônicas.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-266612/2026 - por Wagner Caleb Ferreira - Matrícula 9202 em 29/10/2026 às 11:34:53

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA

Procuradora do Município/Mat.76867

OAB/PR nº. 21522

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador do Município/Mat.197.184

OAB/PR 130.992

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-266612/2026 - por Wagner Kaleb Ferreira - Matrícula 72202 em 29/10/2026 às 14:34:37

Assinado eletronicamente em 21/10/2026 às 08:15:22 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.
Assinado eletronicamente em 21/10/2026 às 11:21:05 por Felipe Rocha Magalhães.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.